

Porto Alegre, 16 de novembro de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 29.064/2021**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 263, de 2021, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: “INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO A SEMANA DE FESTIVIDADES A SÃO PEDRO PADROEIRO DA CIDADE DO RIO GRANDE”.

**II.** Preliminarmente, esclareça-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal<sup>1</sup> e a Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup> quanto à competência e autonomia deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias de interesse local.

Em que pese a competência legiferante do Município, observa-se que o projeto de lei em análise não pode dispor sobre a inclusão da “Semana Municipal de Festividades a São Pedro” no calendário oficial do Município, uma vez que a instituição de eventos naquele calendário revela a função de administração do Município pelo Executivo, quando vários serviços públicos acabam por ser envolvidos neste propósito.

A título de exemplo neste sentido, por um lado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) entende de maneira divergente se há ou não invasão da competência do Prefeito em projeto de leis de iniciativa parlamentar com este objetivo, conforme demonstram as seguintes ementas de sua jurisprudência:

Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar. Lei nº 3.630/2019, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que “Institui a Semana Educativa ‘Pipa Sem Mortes’ nas Escolas da Rede Municipal de Andradina”. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Rol taxativo. Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Invasão de funções administrativas típicas do Chefe do Poder Executivo, como funcionamento, planejamento e direção superior da administração. Infringência ao princípio da Separação dos Poderes. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300285-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 29/07/2021) (grifou-se)

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:  
I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de **inconstitucionalidade**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – **Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021) (grifou-se)

Por outro lado, veja-se, a título de exemplos, os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) sobre o assunto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 4.016/2014. **INSTITUIÇÃO DA SEMANA DO TESTE DE ACUIDADE VISUAL NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. VÍCIO DE INICIATIVA.** AFRONTA AOS ARTIGOS 10 E 60, INCISO II, ALÍNEA D DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059708859, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 03/11/2014) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.625/2001, DE ITAQUI, QUE INSTITUI O "DIA DA SOLIDARIEDADE" NO MUNICÍPIO. **VÍCIO DE INICIATIVA.** INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70019107218, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 10/12/2007, publicação DJ 26/02/2008) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **INSTITUIÇÃO DE EVENTO CARNAVALESCO, INCLUSIVE CONCEDENDO AUTONOMIA DA GESTÃO FINANCEIRA. LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. QUEBRA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INICIATIVA LEGISLATIVA E DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES.** Inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.146/2006, do Município de Esteio. **Inconstitucionalidade**

**reconhecida porquanto se trata de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017458415, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 26/03/2007, publicação DJ 14/05/2007) (grifou-se)

Entretanto, de qualquer forma, divergências jurisprudenciais à parte, vale fazer a observação de que a iniciativa para esta matéria é concorrente, também podendo ser tomada por Vereadores, desde que não haja previsão expressa de participação do Executivo ou de órgãos daquele Poder, para determinar, por exemplo, custos operacionais, físicos, logísticos, financeiros ou patrimoniais à administração pública local. Assim, uma eventual adesão da Prefeitura em eventos como este não se daria por interesse em participar e não por decorrência de uma imposição legal.

Isto se explica porque o calendário de eventos representa a deferência a datas que contêm importante significado para o Município, para fins de instituição de feriados, comemorações, realização de festividades e atividades de interesse local ou, ainda, para dar visibilidade a serviços da Administração local, a exemplo da instituição da “Semana Municipal de Festividades a São Pedro”, na qual se realizarão diversas atividades.

**III.** Diante do exposto, opina-se pela viabilidade parcial do Projeto de Lei nº 263, de 2021, isto é, desde que retiradas do texto todas as referências expressas ao Poder Executivo no art. 3º. Em consequência da reelaboração do texto ou retirada de artigos, os que permanecerem no projeto de lei deverão passar por renumeração.

De resto, a respeito da condição de eficácia, alcance do objeto normativo pretendido e efetividade do resultado que justifica a tramitação da matéria, trata-se de questão a ser instruída pelas comissões e avaliada em deliberação plenária desta Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.



**Roger Araújo Machado**  
Advogado, OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM